



PROTOCOLO Nº 12.140.300-5

INTERESSADO: SUPERVISÃO DE EDIFICAÇÕES
ESCOLARES DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ
DO IGUAÇU.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO MUNICIPAL PARA QUE O ESTADO
REGULARIZE AS CALÇADAS DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE
FOZ DO IGUAÇU.

PARECER PGE nº 06/2014

RELATÓRIO.

A Supervisão de Edificações Escolares do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu solicitou informações à Procuradoria Geral do Estado (fls. 17) acerca de como proceder em relação à notificação recebida da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encartada às fls. 03-06, que exige, em síntese, que o Estado do Paraná regularize, nos termos da Lei Municipal nº 3.144/2005, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 18-45, as calçadas das escolas e colégios estaduais localizados em Foz do Iguaçu, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77 da referida lei.

Às fls. 07-16 do vertente protocolado estão anexadas cópias da Cartilha do Projeto Calçadas do Município de Foz do Iguaçu.



MANIFESTAÇÃO.

O Município tem competência para legislar acerca das calçadas existentes em seu território, podendo impor aos proprietários de imóveis a obrigação de que construam, conservem e/ou adaptem suas respectivas calçadas, sob pena de incidência de multa.

Com efeito, consoante preceitua a Constituição Federal, incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como planejar e controlar o uso do solo em seu território, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei federal, *in verbis*:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - destacamos

Especialmente no que tange à possibilidade do Município dispor sobre as calçadas existentes em seu território, regulando o trânsito de pedestres em seu território, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) preceitua:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Cumpre destacar que a calçada é parte da via pública, conforme definição dada pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro¹:

“CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.”

Corroborando a possibilidade do Município legislar sobre os equipamentos urbanos, construções e edificações existentes em seu território, impondo regras e limitações administrativas aos proprietários de imóveis, respeitada a legislação federal, ensina o douto **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª edição, atualizada por Marcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, pág. 537/538) que **“é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.**

As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.

¹ O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.144/2005 possui idêntica semelhança.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu



Na mesma toada, posicionam-se os tribunais pátrios. O Órgão Especial do TJ/SP, por exemplo, já decidiu no sentido de que, "embora incumba à União legislar sobre trânsito e tráfego, não há vedação ao Município quanto a dispor, em lei própria e diante dos interesses locais que deve proteger e cuidar, acerca da circulação e estacionamento de veículos sobre bens, como por exemplo, calçadas, meios-fios, canteiros. (TJSP - 8ª Câmara Cível, Embargos Infringentes nº 163.721-1/SP, rei. Des. Regis de Oliveira, 04.11.1992).

O Tribunal de Justiça do Paraná, a seu turno, também entende possível a instituição de limitações urbanísticas municipais que imponham deveres e obrigações aos proprietários de imóveis, em prol do bem comum, como revela o seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS. REGRAS DE ZONEAMENTO E DE EDIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA. CONTROLE INTERNO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVER DE ANULAR OS ATOS EIVADOS DE VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

a) É poder-dever da Administração Pública condicionar o uso da propriedade privada e regulamentar as atividades particulares que afetem a comunidade, em prol do bem estar geral. b) No âmbito urbanístico, as limitações administrativas visam organizar os espaços habitáveis, ordenando o traçado urbano, as obras públicas e as edificações particulares através da regulação de dois aspectos distintos e independentes entre si: normas relativas ao uso do solo e ao zoneamento e normas referentes à construção de obras e à localização das edificações. c) Por seu caráter cogente, as limitações urbanísticas devem ser observadas invariavelmente por todos aqueles que pretendem edificar no perímetro urbano da cidade, mas ainda pelos agentes públicos responsáveis por sua concessão, em obediência ao princípio da legalidade estrita. (...)" (TJPR - 5ª. C.Cível - AC 556680-7 - Ponta Grossa - Rel. Leonel Cunha - J. 11.08.2009)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, perfilha idêntica posição, como demonstram os seguintes julgados:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) - destacamos

"Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei 10.328/1987, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria – CF/1967, art. 15, II, CF/1988, art. 30, I – que reflete exercício do poder de polícia do Município." (RE 191.363-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, DJ de 11-12-1998.) - destacamos

Límpida, portanto, a constitucionalidade e a legalidade da exigência de que os proprietários de imóveis construam, conservem e/ou adaptem suas respectivas calçadas, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu.

Sublinhe-se, ainda, que a eventual construção da calçada antes da publicação da Lei Municipal nº 3.144 de 14/12/2005 não exime o proprietário de conservá-la ou adaptá-la às regras contidas neste diploma normativo municipal, tendo seu artigo 74, inclusive, preceituado que o responsável pelo imóvel "será notificado a regularizar a construção".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao tratar de lei municipal de Curitiba de teor semelhante, decidiu que eventual construção anterior da



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu



calçada não exclui o proprietário do imóvel da obrigação de conservá-la e/ou adaptá-la à legislação superveniente, como revela o seguinte trecho do voto do relator Desembargador Dimas Ortêncio de Melo (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 804837-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - - J. 25.10.2011):

"Alega o Mini Mercado Benato Ltda. ser parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Isto, pois a exigência prevista na Lei 11.596/05 atinge apenas os imóveis que não contavam com calçadas construídas antes da sua entrada em vigor.

Corroborando, aduz o Recorrente que ao tempo da edição da referida lei, a calçada em discussão já existia, no mesmo estado em que se encontra atualmente, ou seja, danificada.

Frente ao exposto, cabe destacar que a Lei Municipal nº 11.596 de 24 de novembro de 2005, em nenhum momento, limita a sua aplicabilidade aos proprietários de terrenos com calçadas não construídas no início da sua vigência.

Outrossim, a referida Lei Municipal além de dispor sobre a construção de calçadas, também trata da reconstrução e conservação das mesmas.

Da mesma forma, tem-se que a preservação das calçadas pelo proprietário de um terreno já era uma obrigação prevista na Lei Municipal 8.365 de 22 de novembro de 1993, a qual foi revogada pela Lei 11.596/2005. É o que se conclui em análise ao artigo 1º: "Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Curitiba, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverá vedá-lo, executar passeio e mantê-lo limpo e drenado".



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu

Logo, não assiste razão o Apelante 1 em tentar se eximir da obrigação de indenizar o dano ocorrido, alegando que o dever de manutenção exigido pela Lei 11.596/05 atinge apenas os imóveis que não contavam com calçadas construídas na sua em entrada em vigor."

No mesmo voto, o relator Desembargador Dimas Ortêncio de Melo ressalta ser obrigação do proprietário do imóvel de conservar a calçada defronte seu comércio/residência/estabelecimento (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 804837-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - - J. 25.10.2011):

"Outrossim, restou demonstrado que o buraco está localizado bem em frente a saída do estacionamento do supermercado.

Neste ponto, restam afastadas as alegações do ora Apelante, mantendo o seu dever legal de zelar pelas calçadas de sua propriedade e, conseqüentemente, o nexos causal entre a ação e o dano.

(...)

Primeiramente, tem-se como indiscutível a precariedade da calçada em que transitava o Apelado e o dever de manutenção do ora Apelante pela calçada localizada em sua propriedade. (...) - destacamos

Ademais, as exigências contidas na Lei Municipal nº 3.144/2005 encontram-se em consonância não só com os preceitos normativos acima citados, mas também com os seguintes artigos constitucionais e legais (grifos nossos):

Constituição Federal

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu

PGE
Fls. n.º 24

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu



c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a **privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.**

Lei Federal 7.853/89

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:



a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."

Lei Federal 10.048/2000

"Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência."

Lei Federal nº 10.098/2000

"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Conclui-se, portanto, que a exigência contida às fls. 03 possui amparo constitucional, legal e jurisprudencial.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu

57

CONCLUSÃO.

Diante todo o exposto, tem-se que a Secretaria de Estado da Educação deve adequar as calçadas das escolas e colégios estaduais localizados em Foz do Iguaçu à legislação municipal pertinente (Lei Municipal nº 3.144/2005 – fls. 18-45).

É o parecer. Encaminhe-se ao Procurador-Geral do Estado para apreciação.

Foz do Iguaçu, 10 de março de 2014.

MARCELO CESAR MACIEL
PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU



Protocolo nº 12.140.300-5
Despacho nº 208/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 06/2014-PGE, da lavra do Procurador do Estado Marcelo Cesar Maciel, em 11 (onze) laudas;
- II. Restitua-se à Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 03 de abril de 2014.


Ubirajara Ayres Gasparin
Procurador-geral do Estado